

Exmo(a). Sr(a). Senador(a),

A ABPTRAN, Associação Brasileira de Profissionais do Trânsito, registrada sob o CNPJ nº. 09.167.654/0001-89, com sede à R. Major Sertório, 92, 5º andar, São Paulo / SP, é uma instituição civil, sem fins lucrativos, que congrega diversos profissionais que atuam no segmento de trânsito, tanto na Administração pública, quanto na iniciativa privada.

Vimos, por meio desta, solicitar a Vossa Excelência especial atenção para as considerações abaixo apresentadas, **contra a aprovação** do Projeto de lei nº. 110/03, de autoria do Exmo. Sr. Senador Aloizio Mercadante, do Partido dos Trabalhadores, para que se sensibilize no sentido de apresentar recurso, no prazo fixado (**11/12/08 a 17/12/08**), contra a aprovação, em caráter terminativo, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, a fim de que referido projeto seja apreciado pelo Plenário.

O Projeto de lei nº. 110/03 acrescenta o artigo 148-A à Lei nº. 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, com a seguinte redação:

Art. 148-A. Será exigido o porte da Carteira Nacional de Habilitação para a condução de veículos nas rodovias e estradas, salvo nos trechos urbanos dessas vias, onde será facultada a condução por portadores de Permissão para Dirigir.

Somos contrários a tal mudança legislativa pelos seguintes motivos:

1. O objetivo da inclusão do artigo que se pretende, conforme as próprias justificativas do proponente, é **proibir** a condução de veículos nas rodovias e estradas, por aqueles que possuem apenas a Permissão para Dirigir (documento provisório, válido durante o primeiro ano de habilitação do condutor); entretanto, a redação que se propôs **não proíbe** taxativamente tal conduta, mas apenas **exige** o porte do documento definitivo (CNH), do que se conclui que o condutor com PPD não poderia dirigir em tais locais, porque não teria o documento que se exige portar. Dessa rápida análise, e tendo em vista que somente se incluiria a norma primária ao texto legislativo, sem a menção à sanção a ser aplicada aos que a descumprirem, verificamos que a única forma de se punir os condutores com PPD, eventualmente surpreendidos na condução de veículos em rodovias, é a aplicação de multa de trânsito por infração ao artigo 232 do CTB (“Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos neste Código”), infração leve, com previsão da medida administrativa de “retenção do veículo até a apresentação de documento”, providência esta que seria incongruente com a realidade prática, pois não se pode portar (e, obviamente, nem mesmo apresentar) algo que não possui. Tal desencontro operado na lei **trará dificuldades** à fiscalização de trânsito, criando insegurança jurídica e possibilitando o subjetivismo do agente de trânsito, na adoção das medidas legais cabíveis, pois o Código de Trânsito **não apresenta** a resposta aos seguintes questionamentos: O veículo deverá ser retido até que se apresente **outro condutor** com CNH? Se afirmativo, não sendo apresentado outro condutor, o veículo deve ser liberado para o portador da PPD ou deve ser removido ao depósito?

2. A criação de um tratamento diferenciado entre o condutor com PPD e aquele com CNH contraria o princípio da igualdade jurídica, não havendo motivo justificável para a discriminação de locais onde o condutor com PPD pode ou não dirigir veículos. Devemos, sim, partir da premissa de que, se o Estado concedeu ao interessado um

documento de habilitação, é porque avaliou **adequadamente** suas capacidades e concluiu que ele se encontra em condições de dirigir veículos automotores na via pública. A limitação de locais para o condutor com PPD apenas evidencia as falhas tanto na formação de condutores, quanto nos exames realizados pela Administração pública. Pensamos que, em busca do princípio da eficiência, devem ser criados mecanismos para melhorar a formação (incluindo, por exemplo, aulas obrigatórias em rodovias), aumentar o grau de exigência para concessão da CNH e coibir a “venda de habilitações” (fato que longe de representar uma denúncia leviana, pode ser facilmente constatado pelas freqüentes denúncias dos atingidos e pelo trabalho corregedor dos órgãos responsáveis).

3. O Projeto final da Lei nº. 9.503/97 continha o artigo 141, § 2º, nos seguintes termos: “*O veículo conduzido por pessoa detentora de Permissão para Dirigir deve estar identificado de acordo com as normas do CONTRAN*”, tendo sido tal dispositivo **vetado** pelo Poder Executivo, com a justificativa de que “*O detentor de Permissão para Dirigir deve satisfazer a todos os requisitos que habilitam o motorista. Portanto, a identificação do veículo representaria uma limitação intolerável do direito do cidadão, quando, por qualquer circunstância necessitasse dirigir um veículo não identificado (de aluguel, por exemplo). Ademais, o Congresso Nacional não acolheu, afinal a limitação de velocidade para as pessoas detentoras de Permissão para Dirigir (60 km/h), tal como constava do projeto aprovado pela Câmara dos Deputados (art. 154, § 2º), o que torna desnecessária a identificação do veículo*”. Desta forma, a única maneira de se fiscalizar adequadamente o artigo que se pretende incluir no Código de Trânsito será com a efetiva abordagem dos veículos que transitam em rodovias, para fazer a checagem do documento de seus condutores; assim, a inclusão do artigo 148-A é totalmente **inócua**, pois a fiscalização de trânsito, por si só, constitui fator de incremento da segurança do trânsito e, portanto, não terá sido a proibição dos condutores com PPD nas rodovias que trará a diminuição dos acidentes de trânsito, mas o aumento da fiscalização, para detectar os eventuais infratores. Ora, adotando-se tal premissa, basta aos órgãos e entidades executivos rodoviários que intensifiquem as abordagens nas estradas e rodovias, independente se o condutor possui CNH ou PPD.

4. Não é possível delimitar o que vem a ser “trechos urbanos de estradas e rodovias”, expressão constante no artigo a ser incluído no CTB, o que, por certo, causará muita confusão entre motoristas e agentes fiscalizadores, já que o Anexo I do CTB, que estabelece os conceitos e definições para sua aplicação, conceitua via rural como “*estradas e rodovias*”, em contraposição a via urbana (“*ruas, avenidas, vielas, ou caminhos e similares abertos à circulação pública, situados na área urbana, caracterizados principalmente por possuírem imóveis edificadas ao longo de sua extensão*”). Tal indefinição possibilitará que alguns entendam que o simples fato de haver uma fazenda, uma indústria ou uma região habitável à beira de uma rodovia permitirá a condução de veículos por portadores de PPD, enquanto outros, mais rigorosos, certamente exigirão que seja uma região mais desenvolvida economicamente para se encontrar ao abrigo da exceção legal.

5. A imprudência no trânsito decorre muito mais do excesso de confiança do condutor, do que do tempo de sua habilitação. Aliás, não há estudos que comprovem que o condutor com PPD causa mais acidentes do que aquele que já possui o documento definitivo, sendo certo afirmar que existem muitas pessoas que são habilitadas há anos e, por vezes, não possuem a mesma prática daquele que é habilitado há menos tempo, com uma maior vivência prática; destarte, não é o tempo do documento de habilitação que demonstra que o condutor está em condições de dirigir em rodovias e estradas, mas, efetivamente, a sua habilidade ao volante. Em consulta ao portal do RENAEST –

Registro Nacional de Acidentes e Estatísticas de Trânsito (www2.cidades.gov.br/reanaest), verificamos que, em 2007, dos 31.227 condutores envolvidos em acidentes de trânsito com vítimas, em rodovias federais e estaduais, apenas 1.608 eram portadores da PPD, o que representa 5,14 %, contra 2.070 condutores **inabilitados** (6,62 %), os quais, este sim, são proibidos de dirigir veículo em **qualquer lugar** e, ainda assim, se envolvem em um maior número de acidentes, o que demonstra que não adianta apenas a existência da lei, mas sua fiscalização pelos órgãos responsáveis é imprescindível para a solução dos problemas de trânsito.

Por todos os motivos expostos, é que solicitamos a V.Ex^a. que se digne a apresentar o recurso previsto no Regimento interno dessa Casa legislativa, a fim de que o assunto seja votado em Plenário, para maior debate da questão e final rejeição do Projeto de lei nº. 110/03.

Atenciosamente,

JULYVER MODESTO DE ARAUJO
Presidente da ABPTRAN